



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM N° 45

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

45 TC-041093/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para operacionalização, processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas, bolsistas de frente de trabalho e gratificações em geral da Prefeitura Municipal de Caieiras, bem como pagamentos de serviços terceirizados, de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações de cada exercício, centralização de recebimento de tributos e de preços públicos municipais, efetuar empréstimos consignados em folha de pagamento e os convencionais para os servidores da Prefeitura, instalação de posto bancário na Subprefeitura do Bairro de Laranjeiras e doação de todo o mobiliário necessário para o funcionamento da Subprefeitura mencionada.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-07. Valor - R\$3.819.215,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 10-06-09.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



RELATÓRIO

Contrato firmado entre **Prefeitura de Caieiras** e **Banco Santander S/A** [24/10/07, R\$ 3.819.215,00, 05 anos], "para operacionalização, processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas, bolsista de frente de trabalho e gratificações em geral, bem como pagamentos de serviços terceirizados, de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações de cada exercício, centralização de recebimento de tributos e de preços públicos municipais, efetuar empréstimos consignados em folha de pagamento e os convencionais para os servidores da Prefeitura, instalação de posto bancário na subprefeitura do Bairro de Laranjeiras e doação de todo o mobiliário necessário para o funcionamento da subprefeitura mencionada". (fls. 253/258 e 259/260)

A divulgação da concorrência pública que o precedeu teve lugar na *Imprensa Oficial* e no DCI de 15/09/07, 08 (oito) interessados retiraram o edital, 02 (dois) nela ingressaram, habilitaram-se e classificaram-se, adjudicado o objeto pelo critério de "maior oferta". (fls. 49/50, 51/58 e 246/247)

Alega a **Municipalidade** - em resposta a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 - que a "contratação está amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais interpretam a expressão "disponibilidade de caixa" contida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal", onde "se esclareceu que os créditos ficarão à disposição de terceiros, como folha de pagamento dos servidores, de fornecedores da prefeitura, de serviços terceirizados, bem como os demais serviços contratados neste certame não configuram disponibilidade de caixa, pois, na verdade, tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município". (fls. 293/294)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo sustenta, "a disponibilidade de caixa diz respeito exclusivamente aos recursos que são de propriedade do Poder Público, que estão à disposição deste, o que não é o caso dos serviços elencados no certame, uma vez que consistem em recursos disponíveis a terceiros, seja servidor, ou prestador de serviço terceirizado, não pertencendo ao erário". (fls. 295)

Dá conta de que "não há que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, pelo fato de estar presente no edital a doação de mobiliário para subprefeitura do bairro de Laranjeiras, em Caieiras", haja vista que "os potenciais concorrentes deste certame são instituições financeiras, com muito poder econômico e com um aparato jurídico muito qualificado, o que significa que não admitem qualquer discriminação, questionando qualquer indício de irregularidade na licitação". (fls. 297)

Defende que a iniciativa "teve o propósito de prestigiar o princípio da eficiência, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, porque proporcionou a rápida instalação da subprefeitura"; que "deve ser considerado o fato de que os mobiliários não ultrapassam o montante de 3 % do valor do contrato, não acarretando nenhum prejuízo aos participantes, que estão acostumados a comprar os equipamentos a serem doados". (fls. 298)

Para a Municipalidade, "O fato dos valores mobiliários não estarem discriminados no edital também não acarretou qualquer prejuízo aos competidores, até porque os itens selecionados são comprados corriqueiramente pelos bancos, que costumam tê-los em estoque", sendo "basicamente utensílios de escritório, mesa, cadeiras, computadores e impressoras, o que certamente não atrapalharam os cálculos dos custos pelos competidores". (fls. 298)

Nega restrição ao caráter competitivo da licitação por conta do prazo de 51 dias para entrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mobiliário, ou da exigência de se possuir agência bancária no Município, "na medida em que todos os grandes bancos do país nesta época já possuíam agências no município de Caieiras, Itaú, Caixa Econômica Federal, HSBC, Unibanco e Santander". (fls. 299)

Assevera que houve retificação da regulamentação da visita técnica, que passou a contar com 02 (duas) datas - 22 e 23/10/07 - exibindo "intenção de expandir ao máximo o caráter competitivo do certame". (fls. 299/300)

Assessoria Técnica (Jurídico), acolhendo as razões trazidas pela Municipalidade, propugna a regularidade da licitação e do contrato. (fls. 302/305)

Negando razão à Prefeitura nas questões inquiridas na instrução, **Assessoria Técnica-Chefia** conclui pela irregularidade dos atos praticados pela Administração. (fls. 306/307)

Secretaria-Diretoria Geral pondera acerca da não obrigatoriedade da visita técnica e da relativa "significância" do valor de doação de mobiliário - 3 % do valor contratual -, para afastar essas questões da razão principal de desaprovação da conduta, qual seja, a extrapolação apurada no escopo da contratação, dilatando o permissivo constitucional instituído no § 3º do artigo 164 - que regulamenta os depósitos das "disponibilidades de caixa" -, para englobar pagamentos de serviços terceirizados de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações de cada exercício, centralização de recebimento de tributos e de preços públicos municipais, e que funda manifestação pela irregularidade dos atos administrativos em exame. (fls. 308/310)

Este o relatório.



TC-041093-026-07

VOTO

Decaída obrigatoriedade, por óbvio, nenhum óbice é passível de se atribuir, no caso, à regulamentação da visita técnica, com vistas à inspeção do local onde haveria ser instalado o posto de atendimento bancário⁽¹⁾.

Condiciona o ato convocatório (**subitem 3.2.3.2**) *possuir* ou o compromisso de que *instalará*

¹⁾ A apresentação de atestado de visita técnica - marcada para realizar-se no 17/10/07, às 10:00 hs - foi inicialmente arrolada dentre os documentos exigidos no Envelope n° 01 - Documentação de Habilitação (**subitem 3.2.1.5 do edital**).

Em razão dos múltiplos pedidos de esclarecimentos e da apuração de que "*realmente houve muitos comentários acerca da possibilidade de eventual suspensão do procedimento, caso não fosse possível à Comissão responder a todas as perguntas antes da data aprazada para recebimento dos envelopes*", coube à Municipalidade acolher parcialmente impugnação ao certame, de interessado que teria obtido informações, junto ao Setor de Licitações, dando conta de que a licitação seria adiada, causando-lhe prejuízo, quando não compareceu à visita técnica.

"Na oportunidade, a Comissão ao analisar o edital para julgamento do pedido de impugnação, acabou por concluir ainda que a exigência da apresentação de atestado de visita técnica nos documentos de habilitação se apresenta descabida, uma vez que a natureza do documento não se encaixa naqueles previstos no rol do Artigo 27, Incisos "I a V", motivo pelo qual aproveita o momento para excluir tal exigência".

E assim se designou as datas de 22 e 23/10/07 à aludida visitação, aberta a todos os interessados, excluindo-se a exigência de apresentação de atestado correspondente, nos termos de comunicado publicado na *Imprensa Oficial* em 20/10/07, ficando designada a data de 24/10/07 para entrega dos envelopes "Documento de Habilitação" e "Proposta Comercial". (fls. 118/128)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma agência bancária no Município, logo não há falar em restritividade por conta do quesito ⁽²⁾.

Diversamente, contudo, a estipulação da "doação de todo o mobiliário (que relaciona no Anexo V ao edital) necessário para o funcionamento da subprefeitura" do Bairro de Laranjeiras - local da instalação de posto bancário - evidentemente refoge ao escopo da contratação, da atividade principal nela prevista, quer seja, a exploração financeira do processamento e pagamento da "folha de pagamento" dos servidores ⁽³⁾.

E a matéria de fundo - vinculada à interpretação corrente da "disponibilidade de caixa" de que trata o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal - é de conhecimento geral e conta com jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal ⁽⁴⁾.

²⁾ "possui ou instalará uma agência no Município de Caieiras no prazo previsto na cláusula 12.6 deste edital", ou seja, "até o dia 14 de dezembro de 2007". (fls. 22 e 32)

³⁾ **ANEXO V - RELAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A SUBPREFEITURA**

- 15 (quinze) impressoras laser monocromática (...), 16 (dezesesseis) microcomputadores (...), 27 (vinte e sete) longarinas com 03 lugares em tecido estofado cor cinze com encosto, 25 (vinte e cinco) meses para microcomputadores (...), 23 (vinte e três) armários de aço (...), 17 (dezessete) arquivos de aço (...), 06 (seis) mesas para reunião (...), 30 (trinta) mesas em melamino com 03 gavetas (...), 40 (quarenta) cadeiras giratórias para diretor com braços, encosto alto, (...), 16 (dezesesseis) cadeiras giratórias tipo secretária, sem braço, com encosto e assento em tecido cinza, (...), 22 (vinte e duas) cadeiras fixas moldadas espuma injetada cor cinza, (...).

⁴⁾ Confira-se processos TC-012170-026-03, TC-035255-026-04, TC-035841-026-04, TC-033512-026-04, TC-002311-008-04, TC-034102-026-05, TC-006638-026-06, TC-000826-003-06, TC-0044696-026-07, TC-001374-003-08 e TC-001349-001-09, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se que o objeto licitado não se restringiu à prestação de serviços de gerenciamento de recursos destinados ao adimplemento da "folha de pagamento", onde é admitida a livre concorrência entre instituições financeiras estabelecidas no país.

E às instituições financeiras de natureza oficial é conferida a prerrogativa de assumir, com exclusividade, o gerenciamento dos recursos públicos provenientes de suas disponibilidades de caixa, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Claro que ao confiar, **no mesmo edital** voltado à "contratação de instituição financeira para operacionalização, processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores", **os serviços de** "pagamentos de serviços terceirizados, de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações de cada exercício, centralização de recebimento de tributos e de preços públicos municipais", a Municipalidade extrapolou o disciplinado na Constituição da República.

Por conta do exposto, voto pela **irregularidade** da concorrência pública e do contrato decorrente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP'S ao Sr. Névio Luiz Aranha Dártora, Prefeito de Caieiras à época, autoridade responsável pelos atos administrativos tratados no feito.